

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

## DECRETO Nº 014/ 2025

*Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores por órgãos e entidades do poder executivo, disciplinando procedimentos para a aplicação do art.158,inciso I,da constituição federal de 1988 (imposto de renda retido na fonte)por órgãos da administração municipal direta, suas autarquias e fundações municipais,e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE/MG,no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,e:

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Constituição Federal, art.158 ,inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza,incidente na fonte,sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº. 2897, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº. 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre valores pagos por eles,suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RF B nº. 1.234/2012;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 64 da Lei Federal nº. 9.430/96 e as Instruções Normativas IN/RFB nº. 1.234/2012 e IN/RFBF nº. 2.145/2023, aplicáveis aos Municípios, por força do princípio federativo, da autonomia financeira municipal e da simetria entre os entes da Federação, nos termos afirmados pelo Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei 9.249 de dezembro de 1995 e seus respectivos regulamentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município de Ponto Chique.

**CONSIDERANDO** que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto Municipal.

**Art. 2º** - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996, no art. 15 da Lei Federal nº. 9.249/1995, e, também, na Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

1.234/2012 e 2.145/2023, ficando obrigado a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, no caso os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I. os órgãos da administração pública municipal direta;
- II. as autarquias; e
- III. as fundações municipais.

**§1º.** As entidades referidas nos incisos I, II e III não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº. 10.833/2003, onde estabelece a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**§2º.** As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

**§3º.** Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº. 1234/2012.

**§4º.** Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção;

**§5º.** As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refereo art. 12 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº. 9.532/1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações para fins de não retenção do IR na fonte.

**Art. 3º** - As alíquotas do imposto de renda retido na fonte de pessoas jurídicas aplicar-se-á a tabela do ANEXO ÚNICO, parte integrante deste Decreto, conforme estabelecida na Lei Federal nº. 9.430/96, art. 64 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.234/2012, e Lei Federal nº. 9.249/1995.

**Art. 4º** - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 60 (sessenta) dias a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

**Parágrafo único** - Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no inciso I, II e III do art. 2º devem adequar os editais e minutas-padrão dos contratos administrativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

**Art. 5º** - Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

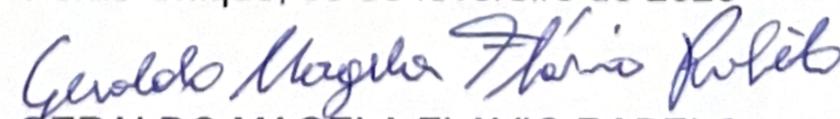
**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

**Art. 6º** - A contar da vigência do presente Decreto, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas nas Instruções Normativas RFB nº. 1.234/2012 e 2.145/2023, o qual será encaminhado em caráter de urgência para as Autoridades Fiscais do Município de Ponto Chique, a fim de constatar o recolhimento da retenção, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

**Parágrafo único** - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados e para fins exclusivos de indicar a retenção, mediante parecer fiscal igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos.

Ponto Chique, 03 de fevereiro de 2025

  
GERALDO MAGELA FLAVIO RABELO

Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

<b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF</b> <b>INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.234/2012</b> <b>TABELA DE RETENÇÃO</b> <b>ANEXO ÚNICO</b>	
<b>Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado</b>	<b>Alíquota IRRF</b>
Alimentação	1,2
Energia elétrica	1,2
Serviços prestados com emprego de materiais.	1,2
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais.	1,2
Serviços hospitalares.	1,2
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	1,2
Transporte de cargas nacionais	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador.	1,2
Mercadorias e bens em geral.	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública.	0,24
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor.	0,24
Biodiesel adquirido de produtor ou importado.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24
Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	0,24
Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no	0,24

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	1,2
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,4
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,4
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	2,4
Seguro saúde.	2,4
Serviços de abastecimento de água;	4,8
Telefone;	4,8
Correio e telégrafos;	4,8
Vigilância;	4,8
Limpeza;	4,8
Locação de mão de obra;	4,8
Intermediação de negócios;	4,8
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	4,8
Factoring;	4,8
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	4,8
Demais serviços.	4,8